SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 823790 - PE (2023/0164820-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - PE022313
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	DIOGO PEREIRA DE AGUIAR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* envolvendo condenação pelo delito de tráfico de drogas. A defesa alegou nulidade do flagrante e pleiteou absolvição por insuficiência de provas. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a nulidade do flagrante, e a sentença de condenação baseou-se em depoimentos de policiais e provas materiais apreendidas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de apreciação da nulidade do flagrante não debatida no Tribunal de origem.

3. A suficiência das provas para a condenação do réu.

III. Razões de decidir

4. A Corte não pode apreciar a nulidade do flagrante, pois não foi suscitada nas instâncias ordinárias, evitando supressão de instância.

5. A condenação baseou-se em depoimentos consistentes de policiais e provas materiais, sendo a palavra dos policiais suficiente para fundamentar o decreto condenatório.

6. A revisão das provas demandaria dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

Documento eletrônico VDA44151896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:14
Código de Controle do Documento: c0da9726-3359-4ade-99d6-bbd6690422e1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:14
Código de Controle do Documento: c0da9726-3359-4ade-99d6-bbd6690422e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 823790 - PE (2023/0164820-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - PE022313
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	DIOGO PEREIRA DE AGUIAR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* envolvendo condenação pelo delito de tráfico de drogas. A defesa alegou nulidade do flagrante e pleiteou absolvição por insuficiência de provas. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a nulidade do flagrante, e a sentença de condenação baseou-se em depoimentos de policiais e provas materiais apreendidas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de apreciação da nulidade do flagrante não debatida no Tribunal de origem.

3. A suficiência das provas para a condenação do réu.

III. Razões de decidir

4. A Corte não pode apreciar a nulidade do flagrante, pois não foi suscitada nas instâncias ordinárias, evitando supressão de instância.

5. A condenação baseou-se em depoimentos consistentes de policiais e provas materiais, sendo a palavra dos policiais suficiente para fundamentar o decreto condenatório.

6. A revisão das provas demandaria dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

Documento eletrônico VDA44151508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:08
Código de Controle do Documento: e9fdc162-27e4-4cb4-b122-a91d3b7d9632

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 123/125 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DIOGO PEREIRA DE AGUIAR em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Apelação Criminal 0000890-88.2021.8.17.5001).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. A apelação interposta pela defesa foi desprovida.*
>
> *A impetrante alega: a) inexistência de indícios de autoria do crime; b) condenação amparada apenas "no depoimento prestado pelos policiais que efetuaram a prisão" (e-STJ fl. 6); c) nulidade das provas obtidas, pois advindas de busca pessoal ilegal; e d) inviabilidade do fundamento utilizado para exasperar a pena-base em razão da ínfima quantidade de droga apreendida.*
>
> *Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para declarar a nulidade dos elementos probatórios e a consequente absolvição do paciente, ou, subsidiariamente, "redimensionar a pena, na primeira fase da dosimetria, afastando a valoração negativa atribuída pelo Tribunal a quo à circunstância preponderante do art. 42 da Lei 11.343/2006" (e-STJ fl. 19).*
>
> *É o relatório.*

A defesa alega, em síntese, fragilidade do acervo probatório, que seria insuficiente à condenação do réu, constrangimento ilegal na diligência realizada pelos policiais e desproporcionalidade na fixação da pena-base.

Requer a concessão da ordem para reconhecer, de oficio, a nulidade das provas obtidas mediante a busca pessoal infundada;absolver o paciente, ante à insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP ou redimensionar a pena, na primeira fase da dosimetria, afastando a valoração negativa atribuída pelo Tribunal *a quo* à circunstância preponderante do art. 42, da Lei nº 11.343/06.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*. Se conhecido, pela concessão parcial da ordem, apenas para decotar da pena-base a avaliação desfavorável da quantidade de drogas apreendidas com o réu.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA44151508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:08
Código de Controle do Documento: e9fdc162-27e4-4cb4-b122-a91d3b7d9632

De início, cumpre ressaltar que a matéria atinente à nulidade das provas obtidas mediante a busca pessoal infundada não foi suscitada pela defesa perante as instâncias ordinárias, de modo que não foram tratadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual esta Corte não pode apreciá-las, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Senão, veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DO FLAGRANTE. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ENVOLVIMENTO DE UM MENOR QUE ATUAVA COMO "AVIÃOZINHO". NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a nulidade do flagrante. Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento dessa questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.***
>
> *[...]*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 882.289/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)*

Em relação ao pleito de absolvição, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ fls. 23-25):

> *Apesar da alegação da Defesa de que não haveria provas suficientes para a elaboração de um édito condenatório, observe-se:*
>
> *O auto de apresentação e apreensão doc. ID 21282845, p. 17, atestou que a guarnição realmente levou as porções de maconha e as pedras de crack da situação de flagrante para a Delegacia de Polícia.*
>
> *O laudo pericial de pesquisa de drogas psicotrópicas doc. ID 21282917 comprovou a natureza e a quantidade do referido material entorpecente.*
>
> *O policial militar José Tarcisio de Carvalho Pereira destacou: "QUE no dia (...) 24 de agosto de 2021 (...) se encontrava de serviço realizando incursões no bairro do Coque (...) com o fito de combater (...) tráfico de entorpecentes na área do 16º BPMPE quando foi visualizado um casal andando, e, ao ser dada ordem para pararem, a mulher correu e conseguiu se evadir pelos becos, todavia o rapaz obedeceu à determinação do policiamento e parou para ser abordados; **QUE (...) foi procedida busca pessoal em Diogo, sendo encontrados em seu poder 30 pedras (...) crack e 22 (...) invólucros (...) de (...) maconha; QUE DIOGO já foi preso pelos crimes de homicídio e roubo; QUE vale ressaltar que no dia 21/07/2021, na ocorrência***

Documento eletrônico VDA44151508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:08
Código de Controle do Documento: e9fdc162-27e4-4cb4-b122-a91d3b7d9632

> ***(...) PMPE (...) nº M-12282338 (...), foram encontrados na casa da genitora de DIOGO armas e drogas, sendo a irmã e o cunhado de DIOGO autuados (...), porém o casal informou que as armas e drogas pertenciam a DIOGO;*** *QUE o policiamento também tomou conhecimento de que DIOGO receptou a arma de fogo de um policial militar da reserva que foi assaltado quando estava no interior de um coletivo no mês de julho (...) nas proximidades do Fórum Joana Bezerra" (doc. ID 21282845, p. 02).*
>
> *O PM Ewerton Rosendo da Silva, corroborando as informações prestadas pelo condutor da operação, ressaltou: "QUE (...) DIOGO caminhava na companhia de uma mulher quando o policiamento deu ordem para pararem (...);* ***QUE após busca pessoal em DIOGO foi encontrado eu seu poder (...) crack (...) e maconha****; QUE DIOGO nada disse sobre o entorpecente, nem tampouco informou o nome da mulher que conseguiu fugir; QUE DIOGO foi conduzido para a Central de Plantões (...); QUE (...) no dia 21/07/2021 (...) foram encontrados na casa da genitora de DIOGO armas e drogas (...); QUE (...) as armas e drogas pertenciam a DIOGO; QUE o policiamento também tomou conhecimento de que DIOGO receptou a arma de fogo de um policial militar da reserva que foi assaltado quando estava no interior de um coletivo" (doc. ID 21282845, p. 04)*
>
> *Com efeito, o relatório carcerário constante no doc. ID 21282845, pp. 26-27, indica três condenações transitadas em julgado contra o ora apelante, sendo uma nos autos de nº 0026317-04.2011.8.17.0001, à pena de 11 anos de reclusão, pela prática de homicídio tentado qualificado por motivo torpe e pela utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal[1]), uma nos autos de nº 0013097-36.2011.8.17.0001, à pena de 2 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, devido ao cometimento de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003[2]), e uma nos autos de nº 0123680-59.2009.8.17.0001, a 5 anos e 5 meses de reclusão, mais 50 dias-multa, pela prática continuada de roubo majorado por concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 71, do CP[3]).*
>
> *E destaque-se que, em Juízo (audiência de instrução gravada na plataforma Audiência Digital do sítio eletrônico do TJPE), a tese da Acusação só se confirmou.*
>
> ***Enquanto os depoimentos dos policiais permaneceram firmes e coerentes com as demais provas carreadas ao feito, o ora apelante apenas negou vagamente a autoria delitiva, sem conseguir, entretanto, uma explicação plausível sobre de onde teria vindo a droga apresentada e periciada no curso da Ação Penal e sobre qual motivo a guarnição teria para indevidamente buscar incriminá-lo.***
>
> *O pleito de absolvição, portanto, não pode ser acolhido.*

As instâncias ordinárias consideraram a autoria delitiva inconteste diante do relato dos policiais, que foram categóricos ao afirmar que o paciente foi apreendido na posse de *crack* e maconha, sendo 30 pedras de crack, pesando pouco mais de 5 gramas e 22 invólucros plásticos contendo maconha, pesando pouco mais de 51 miligramas (e-STJ fl. 44).

Documento eletrônico VDA44151508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:08
Código de Controle do Documento: e9fdc162-27e4-4cb4-b122-a91d3b7d9632

A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A ação constitucional do habeas corpus, de cognição sumária e cognição célere, não é adequada para o revolvimento de fatos e provas, sendo certo que a sentença condenatória está embasada em prova judicialmente colhida.*
>
> *2. Por outro lado, a sentença penal condenatória não se valeu de chamada fundamentação per relationem (utilização de todo o conteúdo de manifestação anterior de autoridade - Delegado de Polícia ou membro do Ministério Público - para fundamentar o decisum), o que afasta, de pronto, o apontado constrangimento ilegal.*
>
> ***3. Ademais, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)***
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)*

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **denego** a ordem de habeas corpus pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:08
Código de Controle do Documento: e9fdc162-27e4-4cb4-b122-a91d3b7d9632

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0164820-9 **HC 823.790 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008908820218175001 01001000300202202113 1001000300202202113 8908820218175001

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - PE022313
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	DIOGO PEREIRA DE AGUIAR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:44:53
Código de Controle do Documento: 907F0FFE-58B5-41BE-BE25-845E24F1A30E